

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO.

**Pregão Eletrônico nº. 166/2024**  
**Processo nº. 32735/2024**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de circuitos de acesso, síncronos, dedicados á internet.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2025, às 10h, nas dependências da sala de licitações, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por portaria, na Rua Joaquim das Neves, 211 – Vila Caldas, com a finalidade específica de dar sequência ao processo supra.

Tendo em vista o memorando 055/25 da Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições vem por meio do presente responder a impugnação impetrada pela Empresa: **BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

### **DA FALTA DE ENDEREÇOS PARA INSTALAÇÃO:**

Alega a impugnante que a ausência de endereços exatos no edital prejudica a formulação de propostas, comprometendo o caráter competitivo do certame. Tal alegação, entretanto, é infundada pelas seguintes razões:

Previsão no Edital e Legislação

O edital, em seu Termo de Referência (Anexo I), especifica as unidades a serem atendidas e determina que os endereços exatos serão informados por meio de Ordem de Serviço, após a contratação, em conformidade com o Art. 45 da Lei nº 14.133/2021, há o seguinte entendimento pelos Tribunais de Contas:

"Os contratos administrativos poderão prever a execução por etapas, fases ou unidades funcionais de serviços, com medições parciais ou globais, quando sua natureza assim o exigir."

Essa prática é amparada também pela jurisprudência do TCU (Acórdão 1233/2012-Plenário), que afirma que a ausência de detalhes no edital só compromete o certame quando inviabiliza propostas consistentes, o que não é o caso.

Além disso, o TCU enfatiza que a execução por etapas permite melhor acompanhamento e fiscalização, garantindo que cada fase seja concluída conforme os padrões estabelecidos antes do prosseguimento para a próxima. Essa prática mitiga riscos e assegura a qualidade na entrega dos serviços ou produtos contratados.

### **Prazo Adequado para Execução**

O item 9.1 do edital estabelece prazo de 15 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para o início dos serviços após a emissão da Ordem de Serviço, assegurando tempo suficiente para a organização da contratada.

Súmula do TCU e TCE

O TCU, no Acórdão 2731/2016, determina que o planejamento e a execução por fases aumentam a eficiência administrativa e reduzem riscos de inexecução. Além disso, o TCE-SP destaca que medições por etapas permitem maior controle fiscal e financeiro.

Portanto, o edital está em conformidade com a legislação e as melhores práticas administrativas. Rejeita-se a alegação.

### **DOS CUSTOS COM COMPARTILHAMENTO DE POSTES**

A impugnante questiona a exigência de contrato com a concessionária local. No entanto, os itens 5.2.3 e 5.2.4 do edital são válidos pelos seguintes fundamentos:

1. **Legalidade:** A exigência está amparada no art. 67 da Lei nº 14.133/2021: “Cabe ao contratado a responsabilidade pela integridade, regularidade e segurança dos serviços, bens e obras fornecidos.”
2. **Responsabilidade Pública:** Tal exigência protege a Administração de responsabilidades subsidiárias por falhas na infraestrutura. Conforme jurisprudência (Acórdão 310/2013-Plenário – TCU), a exigência de regularidade técnica é proporcional à complexidade do objeto.
3. **Infraestrutura Comprometida:** Em muitas localidades, os postes já apresentam limitações de capacidade, tornando fundamental a comprovação prévia para evitar inexecução.

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO (LAST MILE)**

A subcontratação do "last mile" comprometeria o contrato, por ser elemento essencial à execução:

1. **Objeto Contratual:** A contratação pública exige responsabilidade integral da licitante. Permitir subcontratação seria terceirizar o próprio objeto do contrato.

“1.1. O presente pregão tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de circuitos de acesso, síncronos, dedicados á internet, sob o regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.”

Note-se que o serviço contratado consiste justamente na entrega de circuitos de acesso, síncronos, dedicados a internet, e não apenas do serviço de acesso a internet.

2. Resolução 590/2012 da ANATEL: Ainda que válida para o mercado privado, a subcontratação não exime a contratada de responsabilidade integral em contratos administrativos.

O serviço objeto do contrato não se confunde com o serviço de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD): modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última;

Veja não há que se falar em linha dedicada, que é o que trata a Resolução 590/2012 da ANATEL, mas sim circuitos de acesso, síncronos, dedicados à internet, onde a Licitante deve possuir sua rede para a prestação do serviço.

3. Jurisprudência dos Tribunais de Contas: Decisões como o Acórdão 2.198/2015-Plenário – TCU confirmam que partes essenciais do contrato não podem ser subcontratadas.

Diante do acima exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, negam provimento à impugnação apresentada pela empresa: BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O edital está em plena conformidade com a legislação vigente, resguardando o interesse público. Esta decisão será comunicada à empresa impugnante.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Diego Costa Chardua  
**Equipe de Apoio**

Eidmar Carnuta da Silva Luz  
**Pregoeira**

Guilherme Moreira de Oliveira  
**Equipe de Apoio**